



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, A QUEM COMPETIR, POR DEVIDA
DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
– **CONTER**, pessoa jurídica de direito público, que por delegação do poder público exerce o serviço de fiscalização da profissão de Técnico em Radiologia, instituída pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, sito no SRTVN, QUADRA 701, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 2.060/61, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ nº 03.635.323.0001-40, neste ato representada por sua Diretora



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Presidente, **TR. Valdelice Teodoro**, portadora da cédula de identidade RG. nº. 3532339-2 (SSP/PR) e do CPF/MF nº. 357.082.639-20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus **PROCURADORES**, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, contra

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, Pessoa Jurídica de Direito Público criada pela Lei Federal nº 6.684/79, devidamente regulamentada pelos Decretos Federais nº 85.005, de 1980 e 88.439/83, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **52.391.703/0001-91**, com endereço para notificação, citação ou intimação sito no Setor Comercial SUL, Quadra 07 – Ed. Torre do Pátio Brasil, Bloco A, nº 100, salas 806/808, Asa Sul, CEP: 70.307-901, fone/fax: (61) 33273128, email: cfbm@netsite.com.br, devidamente representado na pessoa de seu Presidente, Biomédico **SILVIO JOSÉ CECCHI**, brasileiro, casado, biomédico, inscrito no CRBM sob nº 0007/1, com endereço para citação, notificação ou intimação na sede do CFBiomedicina em Brasília, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei Federal nº 6.684/79 com redação da Lei Federal nº 7.017/82 e,

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, Pessoa Jurídica de Direito Público criada por Resolução de 19 de 30 de setembro de 1990, com jurisdição administrativa nos termos do artigo 1º desta última norma





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo e sede em São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº CNPJ: 62.021.837/0001-74, sito na AV. Lacerda Franco, 1073 – Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP, fones: (11)33475555 (11)33475555 Fax: (11)32094493, email: crbm1@crbm1.gov.br e home page: www.crbm1.gov.br, neste ato representado por seu Presidente: Biomédico **DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS**, brasileiro, casado, com endereço para notificações, citações e intimações na sede da segunda autarquia-ré, o que o faz com esteio na Lei Federal nº 7347, de 1985 e disposições dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI da Constituição Federal combinado aos limites das Leis Federais nº 7.394/85 (art. 1º) e 6.684/79 (art. 5º, II e III), bem como Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14) e disposições da Lei Federal nº 9.394/96, combinado à decisão definitiva de mérito da Rep. 1256/DF, pelos motivos elencados a seguir:

DOS FATOS

A autora é Pessoa Jurídica de Direito Público, criada pela lei Federal nº 7.394/85, destinada à fiscalização do exercício das TÉCNICAS



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

RADIOLÓGICAS em todo o Território Nacional e as autarquias-rés, são igualmente Pessoas Jurídicas de Direito Público, sendo a primeira criada pela Lei Federal nº 6.684/79 e a segunda, criada por Resolução da primeira sob nº 19 de 30 de setembro de 1989, com jurisdição administrativa na área específica de fiscalização da profissão de Biomédico nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, sendo todas beneficiadas pela decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, que reconhece a impossibilidade de privatização dos conselhos profissionais de classe, por exercerem atividades típicas de Estado.

A condição de autarquias das partes litigantes implica na notória e imperativa motivação de suas ações, pois como entes de direito público todas suas decisões são motivadas, não podendo praticar atos que a lei não autorize, existindo multifários precedentes dos Tribunais, sobretudo corrente dominante no Excelso Sodalício que vem sedimentando o entendimento da motivação das decisões dos Conselhos, até para demissão dos seus empregos (precedentes RE 536.820-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.05.2012; RE 696.936, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 06.08.2012; RE 419.120, rel. min. Marco Aurélio, DJe 21.09.2011; RE 520.622, rel. min. Ayres Britto, DJ 16.03.2007).

As autarquias-rés, em mitigação à suas condições intrínsecas de entes de direito público vêm editando normas administrativas para incluir competências





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

e habilidades alheias à sua formação, usurpando as normas gerais da União Federal em relação à educação nacional, bem como afrontando aspectos legais de âmbito profissional igualmente da competência da União (inteligência dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal).

As normas ilegais e inconstitucionais das rés invadem seara do âmbito da área de atuação da autora, provocando ajuizamento desnecessário de ações judiciais, com algumas decisões isoladas objeto de indução de juízos ao erro dado aos atos de direito público que se sujeitam as partes em suas condições intrínsecas de autarquias.

Em todo o caso, a profissão de Biomédico que é âmbito de atuação da fiscalização pelas autarquias-rés não detém competência ou atribuição para exercício das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, sendo a atuação restrita aos limites do artigo 5º, II, III e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 6.684/79, *verbis*:

“Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.”



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Igualmente, mesmo nos Regulamentos da Lei Federal nº 6.684/79, quando da promulgação dos Decretos Federais nº 85.005 de 1980 (art. 6º, II, III e seu parágrafo único) e 88.849, de 1983 (art. 4º, II e III e seu parágrafo único), *verbis*:

“Decreto nº 85.005, de 05 de agosto de 1980

(...)

Art. 6º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.”

“Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 2003

(...)

“Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional”





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), ao prever as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS, seja para a Educação Básica e Profissional ou para a Educação Superior, não outorga aos BIOMÉDICOS qualquer menção ao currículo de serviços além dos limites de serviços de radiográfica, excluída a interpretação, bem como serviços de radiodiagnóstico, sob supervisão médica, a exemplo da Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14) (DOCUMENTOS ANEXOS).

Lamentavelmente, em atitude ilícita e *contra legis*, ou seja, contra sua própria lei de regência, decretos regulamentadores do âmbito profissional em suas sucessivas reedições e ainda, contra as NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO, estabelecidas pelas DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS e respectivo Parecer 104, de 2002, as autarquias – rés, usurpam suas competências e regulamentam a permissão ilegal e com desvio de finalidade, de área alheia ao seu âmbito, permitindo indevidamente e sem formação adequada que os BIOMÉDICOS inscritos nos seus quadros, com exercício nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, exerçam e executem TÉCNICAS RADIOLÓGICAS cujo





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, colocando em risco a saúde pública e colocando em risco todos os pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas, sejam estas nos setores de diagnóstico, terapia, radioisótopos, industrial ou de medicina nuclear.

Não se arvore ou socorra que a formação superior do BIOMÉDICO lhe dê condições de exercício das técnicas radiológicas, pois as suas DIRETRIZES CURRICULARES, lei de regência e decreto lhe assistem no exercício complementar de diagnósticos, sob a SUPERVISÃO MÉDICA, atrelada a conduta ao conhecimento e currículo efetivamente realizado.

No caso das TÉCNICAS RADIOLOGICAS, não existindo norma geral de educação estabelecida pela União Federal, é notória a INCOMPETÊNCIA, A ILEGALIDADE E O DESVIO DE FINALIDADE das ações das autarquias – réus.

Os atos dos Conselhos-réus que tentam por mero ato administrativo em regulamentar e permitir ao exercício de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS pelos BIOMÉDICOS, pois somente a União, com EXCLUSIVIDADE, pode regulamentar as NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO NACIONAL, nos termos do artigo 21, XXIV da Constituição Federal, sendo certo que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina (Resolução CNE/CES 2, de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14) não outorgam competência de execução de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS.

O ato de regulamentar por meras resoluções administrativas aspectos do exercício de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS por BIOMÉDICOS, é igualmente ilegal, eis que como já demonstrado não há amparo na Lei 6.684/79 (art. 4º, II e III) ou Decretos 85.005/80 (art. 5º, II e III) e 88.439/83 (art. 6º, II e III) para tais prerrogativas de âmbito profissional de outra guilda.

Igualmente não se furta ao ato nulo o evidente DESVIO DE FINALIDADE, pois as autarquias – rés pela regulamentação incompetente e ilegal da Resolução 78, de 2002 e Instrução Normativa nº 1, de 2012, com arrastamento das resoluções igualmente ilegais nº 201 e 202, todas de 25 de agosto de 2011, visam através dos atos de resoluções impróprias, permitir de forma explícita que os BIOMÉDICOS executem técnicas radiológicas vedadas ao seu âmbito profissional, seja pela lei 6.684/79 ou pelos Decretos Regulamentadores (85.005/80 e 88.439/83).

As razões de mercado não podem viabilizar o DANO À SAÚDE, eis que a saúde é direito de todos e DEVER DO ESTADO, sendo razoável que o





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, não tendo competência ou atribuição se abstenham de regulamentar aspectos alheios ao seu âmbito de atuação, seja pela permissão do exercício ilegal e abusivo das técnicas radiológicas, seja pela autorização de registro de profissionais não-previstos nas suas leis de atuação, ou seja, além de querer exercício de atuação diversa da sua formação, a BIOMEDICINA está arregimentando particulares aos seus quadros, igualmente sem previsão legal, com a agravante de também incluir profissionais das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, mitigando aspectos constitucionais e legais do âmbito da área de atuação da Lei Federal nº 7.394/85.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
Resolução Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 10, da Lei n.º 6.684/79 e o inciso VI do art. 12, do Decreto n.º 88.439/83,

CONSIDERANDO, que através da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, bem como da existência de várias profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Responsabilidade Técnica dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º 6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

CAPÍTULO I - DO ATO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO

Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)

2- Biofísica

3- Parasitologia

4- Microbiologia

5- Imunologia

6- Hematologia

7- Bioquímica

8- Banco de Sangue

9- Virologia

10- Fisiologia

11- Fisiologia Geral

12- Fisiologia Humana

13- Saúde Pública

14- Radiologia

15- Imaginologia (excluindo interpretação)

16- Análises Bromatológicas

17- Microbiologia de Alimentos

18- Histologia Humana

19- Patologia

20- Citologia Oncológica

21- Análise Ambiental

22- Acupuntura

23- Genética

24- Embriologia

25- Reprodução Humana

26- Biologia Molecular.

§ 2º - O Exercício da Profissão de Biomédico é privativo aos portadores de diploma:

I - Devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas - Modalidade Médica;



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500

e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

II - Emitido por Instituição Estrangeira de Ensino Superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao Diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfussionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;

b) Produtos químicos;

c) Reagentes;

d) Bacteriológicos;

e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

Art. 4º - Caracteriza-se como atividade profissional do biomédico, em relação ao magistério:

§ 1º - Em relação ao ensino Superior:

a) O profissional que exerça o magistério tendo como campo de matérias específicas ou não, constante do currículo próprio do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

b) Nas matérias não específicas do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, para as quais o profissional esteja habilitado obedecida a legislação de ensino;

§ 2º - Nos cursos profissionalizantes a nível de 1º e 2º Graus, das disciplinas constantes do currículo de Biomedicina, obedecida a legislação de ensino.

Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá;

a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

I - Tomografia Computadorizada;

II - Ressonância Magnética;

III - Ultra-sonografia;

IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;

V - Radiologia Pediátrica;

VI - Mamografia;

VII - Densitometria Óssea;

VIII - Neuroradiologia;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

IX - Medicina Nuclear;

X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes..

Art. 7º - Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.

Art. 8º - No exercício de suas atividades profissionais, o biomédico poderá aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura.

I - A atividade de acupuntura esta regida pela Resolução n.º 02/95 - sub judice.

Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:

I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10º - Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.

§ 1º - O exercício de tais atividades sem a devida regulamentação acima citada, ou seja no CRBM de sua jurisdição caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO BIOMÉDICO

Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)

Art. 12º - O Certificado de Responsabilidade Técnica do Biomédico pelo estabelecimento emitido pelo CRBM, deverá ser afixado em local visível, ao público. (modelo anexo)

Art. 13º - O Biomédico que exerça a Responsabilidade Técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento e terá obrigatoriamente sob sua





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

supervisão a coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a eles ficam subordinados hierarquicamente.

Art. 14º - Ao profissional Biomédico será permitida assumir a Responsabilidade Técnica, em no máximo (02) dois estabelecimentos ou instituições, mesmo quando tratar de filiais e subsidiárias.

Parágrafo Único: O número máximo fixado, restringe-se a um mesmo município ou municípios limítrofes.

Art. 15º - O profissional que deixar de ser Responsável Técnico por pessoa jurídica, é obrigado a comunicar ao CRBM de sua jurisdição no máximo até (15) quinze dias, por escrito sob pena de sanções da Lei.

Art. 16º - A extinção da Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico, ocorrerá:
I - For requerido por escrito pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRBM a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRBM, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - Quando ocorrer, por motivo justificado, o impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - Deixar o profissional de recolher ao CRBM de sua jurisdição a respectiva anuidade;

VI - Quando houver rescisão do contrato.

Art. 17º - Fica o Biomédico responsável a comunicar ao CRBM em que é inscrito, mudança de seu endereço, por escrito, sob as penas da Lei.

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 01/86, 02/86, 04/86, 34/91, 045/92, 02/94, 01/95, 04/95, 02/96, 06/96, 14/96, 43/99, 44/99, 47/00, 48/00, e demais disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

RICARDO CECILIO
Secretário-Geral

Dassim, as autarquias-rés em total confusão jurídica confundem COMPETENCIA que é restrita à exclusividade da UNIÃO em NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO com âmbito profissional, e ainda nessa última seara usurpam os limites da Lei Federal nº 6.648/79 e Decretos Regulamentadores para adentrar abusiva e ilegalmente na execução de técnicas radiológicas, sob a falácia de pós-graduação, em competências e habilidades alheias ao exercício da BIOMEDICINA, inclusive.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Finalmente, causa igual espécie o ato administrativo de 10 de abril de 2012, intitulado **NORMATIVA Nº 01/2012** em que de maneira igualmente incompetente, ilegal e com desvio de finalidade, as autarquias-rés viabilizam registros nos quadros da Lei Federal nº 6.684/79, a profissionais particulares alheios à respectiva formação, dentre estes os Técnicos e Tecnólogos, com criação de câmaras de imaginologia e radiologia, sem nenhuma previsão legal, aos auspícios das Resoluções nº 201 e 202, todas de 25 de agosto de 2011, estas últimas ilegais por arrastamento (cópias anexas), *verbis*:

“N O R M A T I V A : n.º 01/2012

EMENTA: Dispõe sobre rol de atividades para fins de inscrição e fiscalização dos Conselhos Regionais de Biomedicina, de Biomédicos, Técnicos, Tecnólogos nas de acupuntura, estética, citologia e anatomia patológica e imaginologia.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA CFBM – Autarquia Federal, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, portanto, dotada consoante redação de sua Lei originária, de personalidade jurídica de direito público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, estabelece a presente norma para fins de inscrição e fiscalização dos Conselho Regionais de Biomedicina nas áreas de Biomedicina, dos Técnicos e Tecnólogos.

Art. 1º – O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina (1ª.2ª.3ª.4ª. – Região) deverá fazer as inscrições, em consonância com as atividades profissionais elencadas em cada área, conforme estabelecido na tabela – anexo I, exposta abaixo, obedecendo o disposto na Lei nº 6.684/79, Decreto nº 88.439/83, Resolução n.º 201, 25 de agosto de 2011, e Resolução n.º 202, de 25 de agosto de 2011.

Art. 2º – Fica estabelecido que após tomar conhecimento da presente publicação, obrigatoriamente os respectivos Presidentes dos Conselhos





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Regionais de Biomedicina, após a publicação desta NORMATIVA, deverá encaminhar cópia da mesma via sedex e através de e-mail, a cada responsável pela Delegacia Regional, que deverá fixa-la e/ou a cópia, em lugar visível na respectiva Delegacia.

Art. 3º - Ficando sob a responsabilidade dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina a criação de câmaras para as respectivas áreas de Acupuntura, Estética, Citologia Oncótica/Anatomia Patológica e Imaginologia/Radiologia.

Art. 4º - Todas as inscrições realizada nos Conselhos Regionais de Biomedicina, a respeito das atividades elencadas nesta NORMATIVA, obrigatoriamente terá que ser comunicada ao Conselho Federal de Biomedicina de dois em dois meses.

Brasília, 10 de abril de 2012.

*SILVIO JOSÉ CECCI
PRESIDENTE – CFBM*

Foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, que tem nº 52685-81.2012.4.01.3400, entretanto a nova redação do artigo 16, da Lei Federal nº 7.347/85, reclama a competência ao órgão prolator, sendo razoável que igualmente seja ajuizado o procedimento nesta Seção Judiciária de São Paulo, ante à jurisdição da Segunda-Autarquia-ré e sua sede, nesta Capital, sujeita ao órgão desta Seção Judiciária.

Por tais razões, outra medida não há, senão o AJUIZAMENTO da presente ação, ao que se requer **TUTELA ANTECIPADA**, nos termos da outorga do artigo 273 do CPC, em aplicação à Lei Federal nº 7.347/85, *para suspender*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

*incontinenti em decisão, após manifestação das pessoas jurídicas no prazo de setenta e duas horas, na regra da Lei Federal nº 8.437/92, o exercício e execução das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS pelos profissionais biomédicos, com a suspensão dos efeitos dos artigos 1º, § 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º a 3º; 10º; 15, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como que sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1, de 2012, eis que tais dispositivos permitem em total desacordo aos limites da Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e III) e Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e Decreto 88.439 (art. 6º, II e III), bem como aos limites das NORMAS GERAIS das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os CURSOS DE GRADUAÇÃO DE BIOMEDICINA aprovada pela Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14), o exercício indevido da execução de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, que são ações restritas às competências do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.394, de 1985, até o julgamento do mérito da presente ação, fixando MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), limitado a duas vezes o valor dado à causa, no caso de descumprimento da autarquia-ré, sem prejuízo da instauração do procedimento da Lei Federal nº 9.099/95 no caso de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, **bem como que na mesma tutela antecipada** seja determinada a OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER da autarquia-ré no sentido de se abster de registrar profissionais técnicos ou tecnólogos em imaginologia e radiologia em seus quadros, eis que somente pode*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

registrar biomédicos, na forma da lei federal nº 6.684/79 e ainda, seja determinada a OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de enviar os prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos em RADIOLOGIA para registro nos quadros da autarquia-autora, em face dos limites da Lei Federal nº 7.394/85, em todos os Estados abrangidos pela Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1989 no âmbito da jurisdição da segunda ré, dentre estes: São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

DO MÉRITO

A lei federal nº 7.347, de 1985 sofreu substancial alteração da Lei federal nº 8.078, de 1990 no tocante à proteção de direitos difusos e coletivos por meio de AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No tocante aos DIREITOS DIFUSOS, se evidenciam os direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. Por exemplo, o direito a respirar um ar puro, a um meio





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

ambiente equilibrado, qualidade de vida, entre outros que pertençam à massa de indivíduos e cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente calculados, ou mesmo o DIREITO À SAÚDE, que é direito de todos e dever do ESTADO, na medida em que ente de classe visa aquém da sua própria legislação e normas gerais de educação viabilizar exercício e técnicas profissionais sem a devida qualificação técnica e habilitação legal.

Não se furta da presente ação os DIREITOS COLETIVOS, ou seja, os direitos transindividuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis. Há também a indivisibilidade do direito, pois não é possível conceber tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente, desde que ligados pela mesma relação jurídica. Como exemplo, citem-se os direitos de determinadas categorias sindicais que podem, inclusive, agir por meio de seus sindicatos, sendo razoável admitir que no caso em tela há direitos coletivos profissionais dos particulares que são egressos da guilda das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS em que se verifica a usurpação do âmbito profissional e a usurpação incompetente, ilícita e com desvio de finalidade pelos profissionais BIOMÉDICOS, pelo ato administrativo irregular que contraria as próprias normas da Biomedicina e normas gerais de educação, inclusive.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Logo, a ação em tela tem razoabilidade, eis que se visa ANULAR as normas administrativas que são editadas por autoridades e órgãos incompetentes, com ilegalidade e com DESVIO DE FINALIDADE, eis que de forma explícita visam que os BIOMÉDICOS exerçam atividade regulamentada para as TÉCNICAS RADIOLÓGICAS que lhes é vedado por lei.

O ato administrativo vem investido sob evidente falácia, se forma que se sustenta em pseudo formação *lato sensu*, como se a formação de pós-graduação outorgasse exercício de atividade não permitida por lei, em total afronta aos limites do artigo 5º, XIII da Constituição Federal, em que há notória eficácia da lição sumular do verbete nº 473 do Excelso Pretório, *verbis*:

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data venia os atos das autarquias-rés não conferem eficácia jurídica alguma, eis que como autarquias de direito público somente podem motivar seus atos quando a lei autorize, sendo certo que as técnicas radiológicas que sejam





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

executadas pelos BIOMEDICOS além dos limites da Lei federal nº 6.684/79 e Decretos federais Nº 85.005/80 e 88.439/83 não têm eficácia jurídica alguma, tampouco qualquer atos normativos educacionais que usurpem a competência exclusiva de **NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO** da UNIAO FEDERAL, não gozam de igual eficácia jurídica.

A formação do TÉCNICO EM RADIOLOGIA, na regra do artigo 1º, da Lei federal nº 7.394/85 com as alterações aduzidas após a Lei federal nº 9.394/96, seja no tocante à **FORMAÇÃO SUBSEQUENTE** ao ENSINO MÉDIO ou mesmo, a formação superior em curso **TECNOLÓGICO DE RADIOLOGIA**, detém regramento específico, que implica conhecimentos técnicos de 1.200 horas, nos termos, *verbis*:

- *Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2002 (homologado em 13.12.2002) – Processo nº 23001.000344/2000-12 – Diretrizes Curriculares Nacional para Educação Profissional de Nível Tecnológico;*

- *Parecer CNE/CEB nº 16/99 que trata das Diretrizes Curriculares Nacional para Educação Profissional de Nível Técnico;*

- *Parecer CNE/CEB nº 11/2008 – homologado no DOU de 07.07.2008 – Catálogo Nacional de Cursos de Nível Médio;*

- *Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002 (DOU de 23.12.2002, seção 1, pag. 162)*





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

- *Parecer 212/2006 – aproveitamento de disciplinas cursadas no curso de Formação de Técnicos em Radiologia em Curso Superior de Tecnologia Radiológica – Dispensada homologação nos termos da Portaria MEC 1792/2006*
- *Resolução CNE/CEB nº 04/99, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Nível Técnico;*
- *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010 (DOU de 14.07.2010, seção 1, pag. 824;*
- *Resolução nº 3, de 9 de julho de 2008 (DOU de 10.07.2008, seção 1, pag. 9);*
- *Parecer CNE/CES nº 436/2001 – (Homologado no DOU de 6.04.2001, seção 1E, p. 67*

A Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e, dá outras providências, exige para exercício da profissão de Técnico em Radiologia, que o cidadão seja portador de **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E POSSUIR FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA DE NÍVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA** ou **POSSUIR DIPLOMA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, EXPEDIDO POR ESCOLA TÉCNICA DE RADIOLOGIA, REGISTRADA NO ÓRGÃO FEDERAL.**

Logo, não há razoabilidade alguma para se tentar falaciosamente que a formação superior de mera graduação, que exige igual nível médio concluído seja





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

mais relevante ou com melhor formação para a prática e exercício das técnicas radiológicas que a formação do profissional Técnico em Radiologia.

O profissional de radiologia tem formação técnica e executam técnicas radiológicas em setor de diagnóstico, radioterápicas em setor de terapia, radioisotópica em setor de radioisótopos; industrial no setor industrial e de medicina nuclear, sem interferência alguma de quem quer que seja, todavia o profissional com graduação em BIOMEDICINA apenas possui seara comum para uma única competência de técnicas radiológicas, sem poder assinar laudos, bem como deve ser supervisionado por médico (inteligência do artigo 1º, da Lei 7.394/85 e artigo 5º, II e III, da Lei 6.684/79).

A formação do Biomédico para exercer a profissão de técnico em Radiologia é efetivamente limitada, quicá inaplicável por ausência de competência técnica e atribuição, tendo o próprio legislador previsto no incisos II e III, do artigo 5º, da Lei federal nº 6.684/79, que a atuação do biomédico em serviços de hemoterapia e radiodiagnóstico, além de ser sob SUPERVISAO MÉDICA, precede de habilitação legal, ou seja, não é a mera formação em biomedica que outorga de plano a invasão da área privativa do profissional técnico em radiologia.

Data venia ao que parece a autarquia-ré, não detém conhecimento do PARECER CGR nº H-194, de 04 de junho de 1965, muito antes da



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

regulamentação da profissão de Biomedicina no Brasil, no sentido do Decreto Federal nº 35.956, de 1954, aprovado pelo Presidente da República, quando proferido pelo Consultor-Geral da República, Dr. ADROALDO MESQUITA DA COSTA, publicado no DOU DE 12/7/1965, PAG. 6.515/16, em que há reflexão sobre a linha tênue das competências de atribuições do ensino técnico e superior, sendo certo que o fato de não ser superior, não mitiga a condição científica da guilda respectiva.

Quando do Parecer H-194/CGR/1965 a ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO, deixa clara a equidade no tocante ao aspecto científico da profissão seja técnica ou superior, nos termos, *verbis*:

“(…)

Nesse sentido, vale ressaltar a lição do saudoso jurista Alaim de Almeida Carneiro:

“Qualquer outra das várias acepções em que o termo tem sido empregado não convirá ao texto legal, nem justificaria a exigência formulada de correlação de matérias. Se o termo houvesse sido empregado como sinônimo de técnico, na concepção de Kant, não haveria porque falar a lei em cargo técnico e em cargo científico, que se confundiriam; se a acepção legítima pudesse ser aquela apontada por Cournot – para quem técnico é sinônimo de prático – não haveria porque falar em correção a de matérias, impossível verificar-





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

se, se formos aceitar, com Claparède, que é técnico tudo o que concorre no mecanismo da ação, teríamos transformado a exceção constitucional em regra, porque todos os cargos seriam técnicos.

Concluimos, pois que caros técnicos são aqueles cujo desempenho é mister a familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra (Rev. Dir. Adm. , vol. 25, pag. 381).

16. Outro não é o entendimento de Carlos Medeiros da Silva que, em abono de sua opinião, se ampara em dicionaristas, para afirmar:

“Segundo Cândido de Figueiredo, “técnico” é o que é “próprio de uma arte, relativo a uma ciência”. O mesmo significado dá ao vocábulo Laudelino Freire, no “Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa (Parecer Nº 193-T, in. DO de 4/11/52).”

(...)

20. O conhecimento que se exige do cargo técnico ou científico é aquele que suficientemente preencha as condições para que o cargo seja considerado técnico ou científico. Mas isso não significa que tenha de ser, necessariamente, de nível superior. Essa hipótese não está prevista nem na Constituição nem no Estatuto dos Funcionários.”





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

O Decreto Federal nº 35.956, de 2 de agosto de 1954 ainda em vigor, em seus artigos 3º, 5º e 8º, espancam qualquer dúvida das ilações fantasiosas da condição de graduados dos biomédicos em detrimento da profissão técnica dos Técnicos em Radiologia, nos termos, *verbis*:

“Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 5º A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 3º.

Parágrafo único. As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento do seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 8º A correlação de materiais pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar aprovada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico.

§ 2º - Nesta última hipótese, a ausência de disposições legais regulamentares ou regimentais poderá ser suprida com informações objetivas da autoridade competente sobre as atribuições do funcionário considerados sempre a natureza do cargo desempenhado e o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 1.711. de 28 de outubro de 1952.”

Data venia, o legislador é claro ao ressaltar que a simples nomenclatura do termo técnico ou científico não conclama as condições para satisfação do artigo 3º, do aludido Decreto Federal nº 35.956/54, mas a efetiva comprovação de matérias e formação dos conhecimentos da guilda, na outorga do mesmo artigo 8º, da aludida norma.

A edição da Resolução 78/2002 e Instrução Normativa nº 01/2012 pelo Conselho Federal de Biomedicina, e por arrastamento as Resoluções nº 201 e 202, todas de 25 de agosto de 2011 são nulas, consistindo em inconstitucionalidade e ilegalidades flagrantes, eis que usurpam as premissas dos artigos 5º, XIII e 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal e disposições Legais da Biomedicina (Lei 6.684/79 – art. 5º, II e III) e ainda, Lei 7.394/85 (art. 1º).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL
PRECEDENTES – TRF3ª E 4ª REGIÕES

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, examinando ação análoga, em que pese no corpo dos autos não constar pedido expresso da nulidade e suspensão da Resolução 78, de 2002 e naquela época não existir ainda a promulgação da malfadada Instrução Normativa nº 1, de 2012, conclama aresto paradigma da APELAÇÃO CIVIL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP, no sentido de que o exercício das Técnicas Radiológicas pela Biomedicina se limitam ao comando do artigo 5º, II e III, da Lei Federal nº 6.684/79 e currículo respectivo, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial,





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. (grifos nossos).

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora”

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tem repudiado tratativas por parte de órgãos executivos da autarquia-ré, que visavam induzir o Judiciário ao erro sob a falácia de atuação irregular da fiscalização por parte da autarquia-autora e seus órgãos regionais quando de exercício ilícito e irregular da BIOMEDICINA em relação à execução de técnicas radiológicas, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000819-97.2010.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - SP

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA.

INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/PR. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. BIOMÉDICOS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA.

1. A coisa julgada ocorre quando há repetição de ação já julgada, cuja decisão não caiba mais recurso (artigo 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC). Tendo havido interposição de recurso no processo n. 2008.61.02.009652-5, que ainda aguarda julgamento no Egrégio





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Tribunal Regional da 3ª Região, não cabe falar em coisa julgada neste caso.

2. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia é competente para fiscalizar o exercício da profissão, a teor do disposto no art. 23, inc. III, do Decreto n. 92.790/89.

3. Na hipótese concreta, examinadas as legislações que regulamentam o exercício da profissão de biomedicina e dos técnicos em radiologia, conclui-se os biomédicos podem, tão-somente, atuar nos serviços de radiografia e em radiodiagnóstico, sob supervisão médica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de março de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator”

Dassim, Douto Julgador, não há dúvida de que nos termos das leis regedoras da BIOMEDICINA e da RADIOLOGIA, não há amparo algum para exercício das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS por BIOMÉDICOS, ainda que de forma imprópria e irregular busquem conseguir tais premissas por meio de pós-graduações igualmente irregulares e impróprias, em detrimento aos limites constitucionais do artigo 5º, XIII da Constituição Federal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DA TUTELA ANTECIPADA

As liminares em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA podem ser concedidas com ou sem justificativa prévia, nos termos dos artigos 11 a 16, da Lei federal nº 7.347/85, *verbis*:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [\(Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997\)](#)”

Em todo o caso, as autarquias-rés são entes de direito público, sendo a primeira criada pela Lei Federal nº 6.684/79 e a segunda, com reserva desta última norma através de ato administrativo da primeira (Resolução nº 19 de 30 de setembro de 1989), sendo ambas beneficiárias da oitiva prévia no prazo de setenta e duas horas da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992 (art. 2º), *verbis*:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

No caso dos autos, a regra enseja a aplicação subsidiária do artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que não há dúvida alguma da verossimilhança do pedido, com notório DANO IRREPARÁVEL ao exercício irregular e ilegal das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS pelos BIOMÉDICOS, em atos ilegais com desvio de finalidade praticados pela autarquia-ré, em detrimento das suas próprias leis originárias e decretos regulamentadores, merecendo destaque o artigo 273 do CPC, *verbis*:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Acrescentado pela L-008.952-1994)

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. ([Alterado pela L-010.444-2002](#))

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Acrescentado pela L-010.444-2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

A verossimilhança é evidente, eis que da leitura dos artigos 5º, II e III da Lei Federal nº 6.684/79 e mesmo os Decretos Federais Regulamentadores nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e 88.439/83 (art. 6º, II e III) não há nenhuma outorga de exercício das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS por BIOMÉDICOS.

Igualmente as NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO, dentre estas as DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os CURSOS DE BIOMEDICINA, esta aprovada pela Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14) que aprova tais diretrizes não contemplam qualquer menção ao exercício de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS por BIOMÉDICOS, sendo claro que na medida em que lhes é vedada a interpretação não podem sequer manejar maquinários ou aparelhos de alta complexidade, não sendo aptos para a radioterapia, medicina nuclear ou indústria, podendo única e exclusivamente executar radiografias, para





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

fins de pesquisas clínicas, vedada a interpretação e exercer o radiodiagnóstico, sob SUPERVISAO MÉDICA, inclusive.

A TUTELA ANTECIPADA é necessária ante a falsa noção de impunidade das autarquias- rés, que além de outorgar falso direito de exercício vem promovendo registro de profissionais que alheios à formação da BIOMEDICINA, sem existir nenhuma previsão da Lei Federal nº 6.684/7p, sendo certa a NULIDADE da Instrução Normativa nº 1, de 2012 e Resoluções nº 201 e 202, de 25 de agosto de 2011 do Conselho Federal de Biomedicina, estas duas por ARRASTAMENTO, prejudicando e tumultuando o âmbito profissional e causando danos à saúde, em exames realizados por profissionais sem a devida habilitação, competência e capacidade estabelecida em lei, em todos os estados sujeitos à jurisdição da Segunda-ré: São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

O *dano irreparável* atinge direitos difusos e coletivos, sendo os primeiros atinentes à saúde de todas as pessoas que necessitam de exames para os quais são necessárias a execução de técnicas radiológicas, seja no âmbito da radioterapia, radiodiagnóstico, medicina nuclear, indústria ou radioisotópicos, onde os profissionais BIOMÉDICOS não dispõem das competências hábeis para a execução de tais práticas, seja pela ausência da formação curricular, o que se extrai de plano das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DE BIOMEDICINA, quando das normas gerais exclusivas da competência da União, através da Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14) ou ainda pelo próprio óbice legal (art. 5º, II, e III da Lei 6.684/79) e regulamentar (Decretos 85.005/80 – art. 4º, II e III e 88.439/83 – art. 6º, II e III).

O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, nos termos das qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII – CF/88), e não há dúvida em admitir que a profissão de BIOMÉDICO não possui outorga legal ou competência que a qualifique para o exercício das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, as quais são exercidas com privatividade aos TÉCNICOS EM RADIOLOGIA ou TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA, estes últimos afetos à dinâmica do Direito, em que a UNIÃO, justamente nos ditames dos artigos 21, XXIV e 22, XVI instituiu os CURSOS SUPERIORES DE CURTA DURAÇÃO, na forma da Lei Federal nº 8.443/96 e atribuições do Ministério de Estado da Educação.

Em todo o caso, a previsão de CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA DE CURTA DURAÇÃO, não derroga ou revoga aspectos da Lei Federal nº 6.684/79, ao ponto de que a autarquia-ré, através da Instrução Normativa nº 1, de 2012 e as Resoluções nº 201 e 202, todas de 25 de agosto de





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

2011 promovam registros em seus quadros de outros profissionais que não sejam BIOMÉDICOS, com a agravante de buscar captação ilícita de registros de profissionais que exerçam técnicas radiológicas, sob a falácia de técnicas de imagiologia e radiologia, em total afronta aos limites legais do âmbito de atuação da Lei federal nº 7.394/85 e Decreto Federal nº 92.790/86.

A verossimilhança e o dano irreparável estão presentes, sendo evidente que as ações das autarquias-rés consistem em DESVIO DE FINALIDADE da sua regra de competência, pois de forma explícita e contrariamente à sua lei de regência, busca acampar práticas profissionais alheias à sua guilda de formação, em total desacordo aos comandos constitucionais e legais.

A atitude das autarquias-rés e todo o seu plenário, é evidente ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ao que a autarquia autora não ajuíza o procedimento nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, ante ao óbice do § 2º, do artigo 17 da mesma citada lei, mas será a presente vestibular e documentos encaminhados ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 129 da Constituição Federal.

Salta aos olhos o fato de que têm plena ciência do ARESTO PARADIGMA constante do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

TERCEIRA REGIÃO, já transitado em julgado nos autos da Apelação Cível nº 009652-68.2008.4.03.6102/SP em que o exercício de Técnicas Radiológicas pelo Biomédico se limita aos incisos II e III do artigo 5º, da Lei Federal nº 6.684/79 e a respectiva formação curricular, e ainda resistam ao cumprimento do comando judicial, já transitado em julgado, repita-se, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-68.2008.4.03.6102/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RADIOGRAFIA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE RAIOS-X POR PROFISSIONAIS DA BIOMEDICINA CASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 6.684/79 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Cuidando-se de ação declaratória em que não há valor certo em discussão, há de ser tida como submetida a remessa oficial, condição de eficácia da sentença, conforme previsto no artigo 475 do CPC.

II - A Lei nº 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e biomédico, dispõe em seu artigo 5º, II, que este último, quando devidamente habilitado, está apto a "realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação". Aos técnicos em radiologia são assegurados, por lei (Lei nº 7.394/85), operar aparelhos de Raios X utilizando-se de técnicas de radiologia, radioterapia e radioisotopia.

III - Conforme pontificado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto nos autos do processo nº 2007.61.00.008136-6, julgado na sessão de 24 de junho de 2010, "radiologia é a ciência, enquanto a radiografia é o exame típico da especialidade, que utiliza a técnica do raio X para investigações com finalidade precipuamente médica."





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

IV - A Lei nº 7.394/85 não revogou a Lei nº 6.684/79 porque não assegurou exclusividade profissional ao técnico de radiologia, cuja atividade pode coexistir com a do biomédico que realiza exames de radiografia, eis que a legislação antiga já veiculava cláusula expressa de concorrência.

V - Para que os biomédicos realizem exames de radiografia é indispensável o cumprimento do estatuído no artigo 5º da Lei nº 6.684/79, in verbis: "O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional." Sem este, não estão habilitados ao serviço. (grifos nossos).

VI - Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

VII - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora”

Não há razoabilidade para que os réus permitam afronta a ordens judiciais transitadas em julgado, bem como em mitigação às suas condições de Direito Público, sobretudo em relação á decisão definitiva de mérito da ADI





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

1717-6/DF pratiquem atos ilegais e ilícitos, contra as normas da própria profissão de Biomedicina.

DO PEDIDO DE TUTELA APÓS O ARTIGO 2º, DA LEI 8.437/92

Por tais razões, considerando que somente podem ser inscritos BIOMEDICOS nos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, bem como a formação das profissões decorrem de normas gerais de educação de competência exclusiva da União, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, após oitiva prévia de setenta e duas horas da Autarquia-Ré, na forma do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.437/92 e disposições da ADC – 4/DF, bem como colhido o pronunciamento do Ministério Público Federal, ante aos limites da Lei Complementar 75, de 1993 e artigo 81 do CPC, requer-se o DEFERIMENTO de TUTELA ANTECIPADA, , ante aos limites da Lei Complementar 75, de 1993 e artigo 81 do CPC, no sentido de SUSPENDER de plano, nos termos da outorga do artigo 273 do CPC, em aplicação à Lei Federal nº 7.347/85, para suspender incontinenti em decisão, após manifestação da pessoa jurídica no prazo de setenta e duas horas, na regra da Lei Federal nº 8.437/92, o exercício e execução das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS pelos profissionais biomédicos, com a suspensão dos efeitos dos artigos 1º, § 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

seus parágrafos 1º a 3º; 10º; 15, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como que sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1, de 2012, eis que tais dispositivos permitem em total desacordo aos limites da Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e III) e Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e Decreto 88.439 (art. 6º, II e III), bem como aos limites das NORMAS GERAIS das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os CURSOS DE GRADUAÇÃO DE BIOMEDICINA aprovada pela Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14), o exercício indevido da execução de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, que são ações restritas às competências do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.394, de 1985, até o julgamento do mérito da presente ação, **fixando MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), limitado a duas vezes o valor dado à causa, no caso de descumprimento da autarquia-ré, sem prejuízo da instauração do procedimento da Lei Federal nº 9.099/95 no caso de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, bem como que na mesma tutela antecipada seja determinada a OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER da autarquia-ré no sentido de se abster de registrar profissionais técnicos ou tecnólogos em imaginologia e radiologia em seus quadros, eis que somente pode registrar biomédicos, na forma da lei federal nº 6.684/79 e ainda, seja determinada a OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de enviar os prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos em RADIOLOGIA para registro nos quadros da autarquia-autora, em face dos limites**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

da Lei Federal nº 7.394/85, abrangidos pela Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1989 no âmbito da jurisdição da segunda ré, dentre estes: São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Requer-se a CITAÇÃO das autarquias-rés para responderem a presente ação, sob pena de revelia e confissão, na regra do artigo 319 do CPC, sem prejuízo do JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, com espeque no artigo 330, I do CPC, dado à lide ser eminentemente jurídica, envolvendo aspectos de direito, sendo a primeira por CARTA PRECATÓRIA, tendo em vista o disposto do artigo 6º, §2º, da Lei Federal nº 6.684/79 com redação da Lei Federal nº 7.017/82.

Protesta provar o alegado por todo ônus de direito, sem prejuízo de se aplicar de imediato o artigo 330, I do Código de Processo Civil, dado ao fato de que a questão é eminentemente de direito e jurídica, podendo ser decidida antecipadamente a lide, repita-se.

Requer ainda, o pronunciamento do Ministério Público Federal, para oferecer o parecer de estilo, ou exercer o *custos legis*, ante aos fatos da presente ação.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

DO MÉRITO

No mérito, requer a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE**, de quaisquer ações diretas ou reflexas que viabilizem a *execução das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS pelos profissionais biomédicos, **declarando** em consequência por inconstitucionais, ilegais e com desvio de finalidade como **NULOS** de pleno direito, todos os **artigos 1º, § 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º a 3º; 10º; 15, 15, 16 e 17, da Resolução 78, de 29 de abril de 2002, bem como que sejam igualmente suspensos os artigos 1º a 4º, da Normativa nº 1, de 2012 e as Resoluções nº 201 e 202 de 25 de agosto de 2011, que permitem registro de profissionais alheios à biomedicina, excluindo-se os registros de profissionais egressos de cursos de técnicas radiológicas em nível médio ou superior, eis que tais dispositivos permitem em total desacordo aos limites da Lei Federal nº 6.684/79 (art. 5º, II e III) e Decretos Federais nº 85.005/80 (art. 4º, II e III) e Decreto 88.439 (art. 6º, II e III), bem como aos limites das NORMAS GERAIS das DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para os CURSOS DE GRADUAÇÃO DE BIOMEDICINA aprovada pela Resolução CNE/CES 2, de 18.02.2003 (DOU de 20.02.2003, seção 1, pag. 16) e Parecer CNE/CES nº 104/2002 (Homologado pelo Ministro de Estado da Educação no DOU de 11.04.2002, seção 1, pag. 14), o exercício indevido da execução de TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, que são ações***





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

restritas às competências do artigo 1º, da Lei Federal nº 7.394, de 1985, abrangidos pela Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1989 no âmbito da jurisdição da segunda ré, dentre estes: São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

*Requer ainda, que seja, **fixando MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), limitado a duas vezes o valor dado à causa, no caso de descumprimento das autarquias-rés, sem prejuízo da instauração do procedimento da Lei Federal nº 9.099/95 no caso de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.***

Requer ainda, como decisão de mérito que seja determinada a OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER das autarquias-rés no sentido de se abster de registrar profissionais técnicos ou tecnólogos em imaginologia e radiologia em seus quadros, eis que somente pode registrar biomédicos, na forma da lei federal nº 6.684/79.

Finalmente, que seja como decisão de mérito, determinada a OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de enviar os prontuários de formação de técnicos ou tecnólogos em RADIOLOGIA para registro nos quadros da autarquia-autora, em face dos limites da Lei Federal nº 7.394/85.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Requer finalmente, a condenação das rés, em honorários de sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ou arbitrados por esse honrado Juízo, bem como ao ressarcimento das custas processuais, remetendo ainda cópia da SENTENÇA ao Ministério Público Federal, para responsabilidade solidária de todo o Plenário das Autarquias-rés, ante à ação voluntária de afronta ao artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais).

Brasília, 29 de outubro de 2012.

ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268



SRTVN/701, Bl. P, Salas 2.060/2.061 – Ed. Brasília Rádio Center – Brasília/DF – CEP 70719-900 – Telefax (0XX 61) 3326 9374/3051-6500
e-mail: conter@conter.gov.br home page: www.conter.gov.br